



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720356/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.460 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** JALMO SOARES JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer integralmente as deduções com despesas médicas realizadas com as profissionais: Lenita P. Saito, Joseliza Ribeiro Mustafá e Sílvia N.P. Guimarães; e, parcialmente, com o Plano de Unimed, no valor de R\$ 3.297,98.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

*Do Lançamento*

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF n.º **2010/131592086864975** (fls. 45/51), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>14.964,33</b>
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)	<b>11.223,24</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 29/04/2011)	<b>1.542,82</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)	<b>0,00</b>
<b>Juros e Mora</b> (calculado até 29/04/2011)	<b>0,00</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>27.730,39</b>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida com Dependentes:** no valor total de R\$6.921,60. Motivo: devidamente intimado o contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas:** no valor total de R\$43.384,00. Motivo: devidamente intimado o contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

**Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi:** no valor total de R\$1.694,04. Motivo: devidamente intimado o contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

**Dedução Indevida com Despesa de Instrução:** no valor total de R\$7.988,00. Motivo: devidamente intimado o contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

*Da Impugnação*

A ciência do lançamento ocorreu em 18/05/2011 (fls. 121) e, em 26/05/2011, o contribuinte apresentou defesa de fls. 65, acompanhada dos anexos de fls. 66/99, por meio da qual impugna o presente lançamento sob o argumento de que apresentou todos os documentos comprobatórios das despesas glosadas em 03/03/2011, no entanto, novamente junta aos autos cópia da certidão de casamento e nascimento de seus dependentes, cópias dos comprovantes de despesas médicas, com instrução e previdência privada e Fapi, para a devida análise.

*Do Despacho-Decisório*

Em 30/05/2011 (fls. 104), o processo, com base no disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15/07/2009, alterada pela Instrução Normativa n.º 1.061, de 04/08/2010, e o art. 208-B do Regimento Interno, foi encaminhado à DRF de origem para providências de sua alçada.

Foi emitido o Termo Circunstanciado/IRF/VHA/RO n.º 33/2011 (fls. 107/111), por meio do qual o parecerista informa que após análise dos argumentos das defesas e dos documentos apresentados pelo contribuinte, verificou que:

Comprovou por meio da certidão de casamento a relação de dependência de sua esposa Andréa Maria Pelanda Soares (fl. 34) e das certidões de nascimento, de seus filhos menores Ana Luiza Pelanda Soares, Pedro Antonio Pelanda Soares e João Augusto Pelanda Soares (fls. 35 a 37);

Comprovou as despesas médicas no valor de R\$9.730,00 por meio dos recibos de fls. 76/91. Considerou que os demais comprovantes não preenchem os requisitos mínimos contidos no art. 80, parágrafo 1º, incisos II e III, do Decreto n.º 3.000/1999. Ressalta que o comprovante do plano de saúde de fls. 69 é irregular, pois além de conter beneficiários não incluídos na relação de dependentes declarados pelo contribuinte, não apresentou comprovação do efetivo pagamento, tratando-se de uma listagem dos meses e dos beneficiários em papel comum, sem o timbre da empresa e não contém assinatura do responsável pelas informações.

Mantém a glosa de dedução de previdência privada e Fapi, uma vez que o documento de fls. 70, não se enquadra na previsão contida no art. 74, do Decreto nº 3.000/1999;

Comprovou o efetivo pagamento das despesas com instrução de seus três filhos menores conforme documentos apresentados às fls. 66/68.

Por todo o exposto, o parecerista conclui pela alteração do presente lançamento da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	251.010,36
(-) Total das Deduções Declaradas	73.930,00
(+) Glosa de Deduções Indevidas	35.348,04
(=) Base de Cálculo Apurada	212.428,40
(=) Imposto Apurado Após Alterações	50.462,45
(-) Imposto Pago Declarado	42.276,76
(=) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações	8.185,69
Imposto a Restituir Declarado	1.535,03
Imposto já Restituído	0,00
<b>Imposto Suplementar</b>	<b>8.185,69</b>

No Despacho Decisório nº 033/2011 às fls. 112, consta que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência.

Devidamente intimado do resultado do Despacho-Decisório em 27/01/2012 (fls. 117), o contribuinte não se manifestou.

#### É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Por falta de previsão legal, não é passível de dedução na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de seguro de vida.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração da efetiva prestação do serviço.

PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

#### ***Da Admissibilidade***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

#### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 33.654,00.***

#### ***Do Mérito***

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante no Termo Circunstanciado (e-fls. 108), apontado pela autoridade revisora:

Sendo assim, só foram consideradas comprovadas as despesas referentes aos recibos localizados às folhas 76 a 91, totalizando R\$ 9.730,00. Todas as outras deduções foram consideradas irregulares, inclusive aquela referente ao Plano de Saúde (fl. 69) pois, além de incluir no rol de beneficiários pessoas que não se encontram na condição de dependentes do contribuinte, não apresenta comprovação do efetivo pagamento, tratando-se de uma listagem dos meses e dos beneficiários em papel comum, sem o timbre da empresa e sem qualquer assinatura do responsável pelas informações prestadas.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 127), foi a seguinte:

Da análise dos recibos emitidos pela psicóloga Joseliza Ribeiro Mustafa, no valor de R\$5.000,00 (fls. 74/75), deixaram de informar o endereço da prestadora dos serviços e o beneficiário dos serviços prestados.

...

No que pertine aos recibos emitidos pelas dentistas Sílvia N. P. Guimarães, no valor total de R\$18.350,00 (fls. 71/73) e Lenita P. Saito, no valor de R\$2.991,00 (fls. 73), além de não conterem os endereços das prestadoras dos serviços e o beneficiário dos serviços prestados, são desprovidos da especificação dos serviços odontológicos prestados, limitando-se a descrever que se referem a "tratamentos odontológicos". A descrição dos serviços prestados é necessária para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis. Considerando esses fatores, é necessária a apresentação pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como radiografias, laudos dos serviços realizados ou de sua necessidade.

Em relação à despesa realizada com o plano de saúde Unimed, no valor de R\$6.213,00, conforme Demonstrativo Gastos com Plano de Saúde (fls. 69), encontra-se irregular apenas porque não consta do mesmo a discriminação do valor pago a cada beneficiário do serviço prestado relacionado pelo contribuinte como seu dependente na declaração (Andréia Maria Pelanda Soares, Ana Luiza Pelanda Soares, Pedro Antônio Pelanda Soares e João Augusto Pelanda Soares). Assim, mantém a glosa efetuada pela Fiscalização.

Quanto à diferença de R\$1.100,00 (R\$2.030,00 - R\$930,00), referente às despesas realizadas junto à prestadora Bio Análise, CNPJ nº 00.626.083/0001-29, foi mantida pelo parecerista porque o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento comprovando o seu efetivo pagamento.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade revisora *foi a falta de requisitos mínimos na maioria dos recibos apresentados e a falta de especificação dos beneficiários do plano de saúde Unimed.*

Já a decisão de piso manteve a glosa pela *ausência do endereço do prestador dos serviços médicos; pela ausência de indicação do beneficiário dos serviços nos recibos; pela falta de discriminação dos valores pagos por cada beneficiário do plano de saúde Unimed; e pela falta de comprovação de parte das despesas com Bio Análise.*

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibo e notas fiscais* (e-fls. 10/91).

Agora com sua a peça recursal, o interessado reapresenta as *notas fiscais e recibos* (e-fls. 140/158), complementando as informações faltantes; e *demonstrativo de IR* (e-fls. 159), emitido por Unimed, discriminando os valores pagos por cada beneficiário do plano de saúde.

Analisando toda a documentação apresentada, concluímos que *não podem ser aceitas as despesas relativas ao plano de saúde com Jalmo Soares e Neuza Peixoto G. Soares, no valor de R\$ 2.915,02, em virtude de não serem dependentes do recorrente.*

Também *não é passível de acatamento a diferença das despesas declaradas como pagas a Bio Análise, por falta de comprovação.* Todos as notas fiscais apresentadas já foram consideradas pela instância anterior.

*As demais despesas devem ter suas deduções restauradas em virtude da regularidade de sua execução.*

Assim, *voto pelo restabelecimento parcial destas deduções com despesas médicas*

#### *Conclusão*

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer integralmente as deduções com despesas médicas realizadas com as profissionais: Lenita P. Saito, Joseliza Ribeiro Mustafá e Sílvia N.P. Guimarães; e, parcialmente, com o Plano de Unimed, no valor de R\$ 3.297,98.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.460 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13227.720356/2011-11